



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 135/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 1937/2009 (2 Vols.).

Apensos: Processos nºs: 6252/2011; 5417/2012 e 5416/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3-Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Limpeza Urbana-SEMULSP.

4- Exercício: 2008.

5-Responsáveis: Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário da SEMULSP, à época e Sra. Suely Silva D`Araújo, Subsecretária da SEMULSP, à época.

6-Unidade Técnica: SECAM-Relatório Conclusivo s/nº (fls. 205/208).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 7483/2010-MP-EFC da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 209/223).

8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício 2008.
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana-SEMULSP.

*Revelia. Contas Irregulares. Multas. Prazo.
Recomendações à origem. Determinação à SEPLENO.*

9– ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

9.1- Declarar a revelia do Sr. **Paulo Ricardo Rocha Farias**, Secretário Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, exercício 2008, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

9.2- Declarar a revelia da Sra. **Suely Silva D`Araújo**, Subsecretária da SEMULSP, exercício 2008, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

9.3- Julgar **IRREGULAR** as contas da **Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP**, referente ao **exercício de 2008**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Ricardo Rocha Farias**, Secretário Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, e da Sra. **Suely Silva D`Araújo**, Subsecretária da SEMULSP, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, “b”, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

9.4- Aplicar **MULTA**, no valor de **R\$ 9.193,33** (nove mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos) ao Sr. **Paulo Ricardo Rocha Farias**, nos termos do art. 52 e 54, II, da Lei 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

EAA/Decisório feito de acordo com o Mod. 5a-AC-PC. ORG/ENT/EST da Resolução nº 30/2012-TCE/AM-SPEDE



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 135/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1937/2009 (2 Vols.) – fl.02.

9.4.1. Ausência do inventário e de registros que comprovem o controle dos bens patrimoniais, conforme art. 2º, inciso IX, da Resolução nº 05 do TCE/AM c/c art. 94 e 95 da Lei 4.320/64;

9.4.2. Utilização de certidões vencidas ou com emissão posterior a data de pagamento, de regularidade junto ao Fisco Estadual, conforme discriminado no item 6, referente aos processos de pagamento a Empresa Tumpex - Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda das seguintes NF 012, 040, 043, 046, 048, 057, 059, 061, 011 e 020, emitidas em 2008, contrariando o disposto no § 3º, do art 195, da Magna Carta c/c item IV do art. 29 da Lei 8.666/93.

9.4.3. Realização de despesas no exercício de 2008, continuando o contrato s/nº, celebrado em 18/07/1989 e o contrato nº 33/03, cuja credora é a Empresa Amazonense de Coleta de Lixo e Enterpa Engenharia Ltda. – Tumpex, bem como o reforço das Seguintes Notas de Empenho acima dos limites permitido na Lei 8.666/93: NE62, NE64, NE154, NE156, NE157, NE203, NE218, NE226, NE228, NE249, NE251, NE315, NE369, NE375, NE437, NE613, NE616, NE619, NE620, NE624, NE630, NE631, contrariando o disposto no §§ 3º e 4º do art. 57 c/c § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/93.

9.4.4. Realização de despesas no exercício de 2008, continuando o contrato s/nº, celebrado em 18/07/1989 e o contrato nº 16/2005, cuja credora é a Empresa Enterpa Engenharia Ltda., bem como o reforço das Seguintes Notas de Empenho acima dos limites permitido na Lei 8.666/93: NE63, NE65, NE155, NE216, NE217, NE227, NE229, NE250, NE252, NE316, NE 371, NE438, NE497, NE614, NE621, NE626, contrariando o disposto no §§ 3º e 4º do art. 57 c/c § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/93.

9.5- Aplicar **MULTA**, no valor de **R\$ 9.193,33** (nove mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos) a responsável, Sra. **Suely Silva D` Araújo**, nos termos do art. 52 e 54, II, da Lei 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

9.5.1. Ausência do inventário que comprovem o controle dos bens patrimoniais, conforme art. 2º, inciso IX, da Resolução nº 05 do TCE/AM c/c art. 94 e 95 da Lei 4.320/64;

9.5.2. Ausência de registros que comprovem o controle dos bens patrimoniais, conforme art. 2º, inciso IX, da Resolução nº 05 do TCE/AM c/c art. 94 e 95 da Lei 4.320/64;

9.5.3. Utilização de certidões vencidas ou com emissão posterior a data de pagamento, de regularidade junto ao Fisco Estadual, conforme discriminado no item 6, referente aos processos de pagamento a Empresa Tumpex - Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda. das seguintes NF 012, 040, 043, 046, 048, 057, 059, 061, 011 e 020, emitidas em 2008, contrariando o disposto no § 3º, do art. 195, da Magna Carta c/c item IV do art. 29 da Lei 8.666/93.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 135/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1937/2009 (2 Vols.) – fl.03.

9.5.4. Realização de despesas no exercício de 2008, continuando o contrato s/nº, celebrado em 18/07/1989 e o contrato nº 33/03, cuja credora é a Empresa Amazonense de Coleta de Lixo e Enterpa Engenharia Ltda. – Tumpex, bem como o reforço das Seguintes Notas de Empenho acima dos limites permitido na Lei 8.666/93: NE62, NE64, NE154, NE156, NE157, NE203, NE218, NE226, NE228, NE249, NE251, NE315, NE369, NE375, NE437, NE613, NE616, NE619, NE620, NE624, NE630, NE631, contrariando o disposto no §§ 3º e 4º do art. 57 c/c § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/93.

9.5.5. Realização de despesas no exercício de 2008, continuando o contrato s/nº, celebrado em 18/07/1989 e o contrato nº 16/2005, cuja credora é a Empresa Enterpa Engenharia Ltda., bem como o reforço das Seguintes Notas de Empenho acima dos limites permitido na Lei 8.666/93: NE63, NE65, NE155, NE216, NE217, NE227, NE229, NE250, NE252, NE316, NE 371, NE438, NE497, NE614, NE621, NE626, contrariando o disposto no §§ 3º e 4º do art. 57 c/c § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/93.

9.5.6. Ausência dos relatórios de viagem em face das diárias concedidas aos servidores Andrea Nogueira Corrêa, Joselma Leite Ribeiro e Melvin Juan Almeida Revilla, bem como, a não inclusão destes dados no Sistema de Contas Públicas – ACP, contrariando o disposto no art. 3º da Resolução TCE nº 07/2002.

9.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da **multa**, no valor de **9.193,33** (nove mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos), **aplicada a cada responsável**, aos cofres da **Fazenda Estadual**, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.7- Recomendar à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas;

9.8- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, da Res. 04/2002, arquivando os Processos 5417/2012, 5416/2012 e 6252/2011, apenso. Ato contínuo, **informar** ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, e a Sra. Suely Silva D`Araújo, também recorrentes dos citados processos, do teor desta Decisão.

10-Ata: 46ª. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 21 de novembro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em exercício), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS**

ACÓRDÃO Nº 135/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1937/2009 (2 Vols.) – fl.04.

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente, em exercício

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Fui presente Procurador-Geral



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 010/2015 – TCE –TRIBUNAL PLENO

1-ASSUNTO: Recursos de Reconsideração.

2- RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

3-PROCESSO	RECORRENTE	OBJETO	UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO
1794/2014	Paulo Ricardo Rocha Farias	Reforma do Acórdão 135/2013 do Egrégio Tribunal Pleno - Processo 1937/2009	Laudo Técnico Conclusivo 18/2014 – DICAD/MA	2485/2014-MP-ESB
1792/2014	Suely Silva D'Araújo	Reforma do Acórdão 135/2013 do Egrégio Tribunal Pleno - Processo 1937/2009	Laudo Técnico Conclusivo 19/2014 – DICAD/MA	2486/2014-MP-ESB

Processos apensos: 5416/2012, 5417/2012, 6252/2011 e 1937/2009 – 3 volumes.

EMENTA: Recursos de Reconsideração.

Conhecimento. Negativa de provimento.

4- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de tomar conhecimento dos presentes Recursos de Reconsideração, **negando-lhes provimento**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução n.º 4/2002, no sentido de manter na íntegra o Acórdão n.º 135/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 295/298 do Processo n.º 1937/2009).

5- Ata: 1ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

6- Data da Sessão: 14 de janeiro de 2015.

7- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

7.1 – Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

7.2 – Registro de Impedimento: Conselheiro Raimundo José Michiles (art. 65 do R/TCE/AM).

8- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



ACÓRDÃO Nº 199/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 3530/2015.

Apensos: Processos nºs. 1794/2014, 1792/2014, 5417/2012, 5416/2012, 6252/2011 e 1937/2009.

2- Assunto: Recurso de Revisão.

3- Recorrente: Paulo Ricardo Rocha Farias – Secretário Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, época.

4- Objeto: Reforma do Acórdão nº 10/2015, exarada pelo Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 1794/2014 (fl.124).

5- Unidade Técnica: DICAMI – Laudo Técnico Conclusivo nº 23/2016 (fls. 184/187).

6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 229/2016-MPC-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fls. 189/190).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Recurso de Revisão.

Conhecimento. Improcedente. Notificação ao Interessado. Arquivamento do processo.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

8.1- Conhecer e julgar improcedente o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Paulo Ricardo Rocha Farias**, em face do Acórdão nº 10/2015-TCE-Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 1794/2014;

8.2– Notificar o interessado com cópia do presente Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para que tome ciência do decisório;

8.3– Arquivar os processos anexos nºs. 1794/2014; 1792/2014; 6252/2011; 5417/2012; 5416/2012; 1937/2009.

9- Ata: 6ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 02 de março de 2016.

11- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro- Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral